

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD007/25-26FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORTING CLUBE MARINHENSE

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 18 de Novembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

O comportamento hostil e agressivo dos adeptos do arguido para com a equipa de arbitragem durante o jogo determinaram a prática do ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido pelo artigo 211.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 20 de Outubro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido SPORTING CLUBE MARINHENSE, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro relativo ao jogo n.º 190, realizado no dia 15 de Outubro 2025, na localidade de Embra , entre o MARINHENSE e o AD OH SPORTS, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Norte de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que, *«Dois adeptos afectos ao SC MARINHENSE na 2ª parte do jogo por volta do minuto 13 para o final do jogo foram identificados pela PSP. Quando o Árbitro 2 se deslocou à tabela lateral e estes senhores se deslocaram na mesma direcção do Árbitro para o*

insultarem injuriarem e levantar falsos testemunhos dizendo és um ladrão estás sempre a roubar seu filho da puta cabrão do caralho vai para a puta que te pariu. Os adeptos durante o jogo mostraram um comportamento agressivo com a equipa de arbitragem batendo com as mãos nos acrílicos injuriando-os e insultando-os».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

I – No dia 15 de Outubro de 2025, na localidade de Embra, foi realizado o jogo n.º 190, entre o entre o MARINHENSE e o AD OH SPORTS, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Norte de Hóquei em Patins;

II – Durante o jogo os adeptos do arguido tiveram um comportamento hostil e agressivo para com a equipa de arbitragem, batendo com as mãos nos acrílicos e proferindo injúrias e insultos;

III – Na segunda parte do jogo, vários adeptos debruçaram-se perante a área de jogo, aumentando assim a hostilidade e agressividade para com a equipa de arbitragem, proferindo palavras como: "*Ladrão*", "*Cabrão*", "*Vens sempre para aqui roubar*", "*Filhos da Puta*", "*Vai para casa*", "*Prendam-nos*", etc;

IV – Foi necessária a intervenção da PSP por várias vezes para que os adeptos do arguido se afastassem e acalmassem;

V – Por volta do minuto 13 para o final do jogo, a PSP identificou dois adeptos do arguido, por insultarem, injuriarem e levantarem falsos testemunhos contra o Árbitro dizendo: *és um ladrão estás sempre a roubar seu filho da puta cabrão do caralho vai para a puta que te pariu*;

VI – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 41º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, do Relatório de Policiamento Desportivo remetido pela PSP a este Conselho de Disciplina e da defesa apresentada pelo arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto no artigo 211.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, atento comportamento hostil e agressivo que os adeptos demonstraram durante o jogo para com a equipa de arbitragem.

Nos termos do artigo 211.º do RDFPP, «o Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e do Relatório de Policiamento Desportivo remetido pela PSP foram assumidos pelo arguido na defesa apresentada, pelo que dúvidas não subsistem de que os seus adeptos cometeram o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público.

Assim, a responsabilidade pelo cometimento da infracção a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da prática desportiva.

Considerando a ilicitude da conduta do arguido, que se afigura de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores adeptos a adopção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e que o arguido agiu com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, não podemos deixar de enquadrar o seu comportamento no âmbito de aplicação do artigo 211.º do RDFPP, que prevê a sanção de multa entre 2 a 5 SMN.

Para a fixação da sanção a aplicar no âmbito do presente procedimento disciplinar, que processa a infracção praticada pelo arguido, importa ter presente que milita a seu favor a circunstância atenuante prevista no artigo 41.º, n.º 1, al. b) do RDFPP, na medida em que se verifica a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 42.º, “a verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar”.

Ainda de acordo com o artigo 25.º n.º 2 do RDFPP, tratando-se de um jogo ocorrido no Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte de Hóquei em Patins, as penas de multa a aplicar são reduzidas para metade do respectivo mínimo e máximo.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, delibera-se a aplicação ao arguido **SPORTING CLUBE MARINHENSE** da sanção de

multa correspondente a 1/2 (meio) Salário Mínimo Nacional, de acordo com o disposto no artigo 41.º n.º 1 al. b) e n.º 4, e no artigo 25.º n.º 2 do referido RDFPP, o que se quantifica em € 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco euros), uma vez que o comportamento hostil e agressivo dos adeptos do arguido para com a equipa de arbitragem durante o jogo determinaram a prática do ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido pelo artigo 211.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 18 de Novembro de 2025

O Conselho de Disciplina,

